



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 3/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 9 500 000 000,00 para o pagamento das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE.

Despacho Presidencial n.º 1/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de Empreitada de Obras Públicas com a empresa China Hengjian para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 1 194 054 643,64, Contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada com a empresa Daans Engenharia, no valor de Kz: 113 435 191,15 e delega competência ao Governador Provincial de Cabinda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos correspondentes Contratos.

Ministério da Saúde

Decreto Executivo n.º 1/22:

Estabelece as condições de certificação das Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas para a realização de testes de antígeno para a detecção do Vírus SARS-CoV-2 que causa a COVID-19.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 2/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola Primária n.º 1.218, sita no Distrito Urbano da Ingombota, Município de Luanda, Província de Luanda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 3/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola do Ensino Primário n.º 129 — «Matembo», sita no Município de Belize, Província de Cabinda, com 10 salas de aulas, 20 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo n.º 4/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola do Ensino Primário n.º 024 — «Bitma», Escola do Ensino Primário n.º 5, Escola do Ensino Primário n.º 134 — «Mongo Conde», Escola do Ensino Primário n.º 143 — «Panga de Baixo» e Escola do Ensino Primário de «Viéde», sítas no Município de Belize, Província de Cabinda, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 5/22:

Cria as Escolas do Ensino Primário denominadas Escola Primária de «Bulo», Escola do Ensino Primário n.º 265 — «Conde-Kavunga», Escola do Ensino Primário n.º 281 — «Aleixo Macaia», Escola do Ensino Primário n.º 026 — «Bombo Pene» e Escola do Ensino Primário n.º 141 — «Nsaca», sítas no Município de Belize, Província de Cabinda, com 7 salas de aulas, 14 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 6/22:

Cria a Escola do Ensino Primário denominada Escola Primária n.º 4, sita no Município de Buco Zau, Província de Cabinda, com 16 salas de aulas, 32 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 3/22

de 5 de Janeiro

Havendo a necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2021, para suportar as despesas relacionadas com o contrato celebrado com a empresa Multissoma, com vista à modernização tecnológica da Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 9 500 000 000,00 (nove mil e quinhentos milhões de Kwanzas) para o pagamento das despesas de funcionamento da Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE.

ARTIGO 2.º
(Atribuição do crédito adicional)

O crédito adicional suplementar aberto nos termos do artigo 1.º é afecto à Unidade Orçamental Inspecção Geral da Administração do Estado — IGAE e deve ser concedido em função das disponibilidades de tesouraria.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9921-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 1/22
de 5 de Janeiro

Tendo em conta o processo de melhoria dos serviços básicos de saúde e as condições de abastecimento de água às populações da Província de Cabinda;

Havendo a necessidade de se proceder à abertura de um concurso público no âmbito da reactivação do Fundo de Incentivo ao Investimento em Cabinda (FICA) assegurado pelo Banco Angolano de Investimento (BAI);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do artigo 22.º, alínea a) do artigo 27.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, 42.º, 44.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, artigos 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, e alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, que aprova as Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2021, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do seguinte:

a) Contrato de Empreitada de Obras Públicas com a empresa China Hengjian para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 1 194 054 643,64 (mil milhões, cento e noventa e quatro milhões, cinqüenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Kwanzas e sessenta e quatro cêntimos);

b) Contrato de Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Obras Públicas com a empresa Daans Engenharia para a conversão do Mercado do Gika em Hospital de Especialidades Médicas, na Cidade de Cabinda, no valor de Kz: 113 435 191,15 (cento e treze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e um Kwanzas e quinze cêntimos).

2. Ao Governador Provincial de Cabinda é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e assinatura dos correspondentes Contratos.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à boa execução dos Contratos.

4. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-9921-B-PR)

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Executivo n.º 1/22
de 5 de Janeiro

Havendo a necessidade de estabelecer as condições de certificação das farmácias e laboratórios de análises clínicas para a realização de testes de antígeno para a detecção do Vírus SARS-CoV-2;

Em conformidade com as competências delegadas pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º das medidas excepcionais e temporárias a vigorar durante a Situação de Calamidade Pública declarada por força da COVID-19, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 315/21, de 24 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º
(Condições)

1. As farmácias que pretendam realizar a testagem rápida para a detecção do coronavírus SARS-CoV-2 que causa a COVID-19 devem reunir cumulativamente as seguintes condições:

a) Ter a autorização do exercício farmacêutico válida;
 b) Possuir as condições de biossegurança necessárias;